



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)

Acrescente-se art. 9º-B; e dê-se nova redação ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B. Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do serviço social autônomo ou em área conexas àquela para a qual forem indicados para a função; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do serviço social autônomo;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público em áreas cujas responsabilidades sejam semelhantes à do serviço social autônomo;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do serviço social autônomo;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do serviço social autônomo;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e



III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no §2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

“**Art. 9º-C.** O descumprimento das determinações do art. 9º-B, implica em crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa, dependendo da autoridade infratora” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a eficiência e a eficácia na gestão e operacionalização dos Serviços Sociais Autônomos, como a Embratur, é imperativo que a escolha de seus membros para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva seja pautada em critérios rigorosos de competência técnica e experiência profissional. A emenda proposta estabelece requisitos claros e objetivos para a seleção desses membros, buscando assegurar que apenas profissionais altamente qualificados e comprovadamente experientes possam ocupar tais posições estratégicas.

A exigência de reputação ilibada e de notório conhecimento, juntamente com a experiência profissional mínima e formação acadêmica compatível, visa não apenas aprimorar a governança e a transparência na administração dessas entidades, mas também potencializar a realização de suas missões institucionais. A definição de parâmetros para a ocupação desses cargos, como a experiência em áreas relevantes e a formação acadêmica específica, assegura um alinhamento entre as competências dos dirigentes e os desafios enfrentados por essas organizações, promovendo a adoção de melhores práticas de gestão e a implementação de políticas mais efetivas.

Adicionalmente, a inclusão de disposições que preveem a incompatibilidade com situações de inelegibilidade fortalece o compromisso com a integridade e a responsabilidade fiscal, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que a seleção desses membros seja realizada de maneira justa e isenta. Este aspecto é de suma importância para manter a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o mercado, incentivando a confiança nas suas atividades e nas decisões tomadas por seus conselhos e diretorias.



Portanto, a emenda apresentada reflete um compromisso com a excelência na gestão pública, alinhando-se aos princípios de transparência, eficiência e moralidade administrativa. A implementação desses requisitos não apenas eleva o padrão de qualidade na administração dos Serviços Sociais Autônomos, mas também assegura que a gestão dessas entidades esteja nas mãos de profissionais comprometidos com o interesse público.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

